



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000484-79.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante JEFFERSON ALBERTO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0000484-79.2025.8.26.0344

Agravante: **JEFFERSON ALBERTO DA SILVA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília - SP

Voto nº 49.221

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENHORA DE QUARTA PARTE DO PECÚLIO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Determinação da penhora de quarta parte do valor depositado mensalmente como pecúlio em razão do trabalho desempenhado pelo agravante na unidade prisional.
2. Recurso defensivo: (i) declaração da impenhorabilidade do pecúlio, (ii) necessidade de garantia de condições mínimas de subsistência.
3. Descabimento das teses.
4. Expressa previsão legal extraída da LEP, que prepondera sobre o CPC, em observância ao princípio da especialidade.
5. Limite de $\frac{1}{4}$ respeitado.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Jefferson Alberto da Silva** contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Luís Augusto da Silva Campoy, que determinou a penhora de 25% (vinte e cinco por cento), porcentagem correspondente à fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), do valor depositado mensalmente como pecúlio em razão do trabalho desempenhado na unidade prisional.

O agravante Jefferson, em sua minuta, pugna pela declaração de impenhorabilidade do pecúlio auferido como fruto do seu trabalho, a fim de que não seja referida remuneração descontada para adimplemento da multa penal, ressaltando, para tanto, a necessidade de garantia de condições mínimas de subsistência.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 26, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Extraí-se dos autos que, devidamente intimado, o agravante não efetuou o pagamento ou justificou o descumprimento da pena de multa, o que acarretou a instauração de ação de execução para a cobrança forçada, sendo que o Juízo das Execuções Criminais determinou a penhora de quarta parte da remuneração mensal do agravante, até o limite do débito, valor correspondente ao pecúlio que o sentenciado possui como saldo na unidade prisional em função de trabalho que ali exerce.

Alegando que tal montante seria impenhorável, pleiteia o agravante a reforma da referida decisão.

Sem razão, contudo.

Contrapondo-se à pretensão defensiva, faz-se de rigor a observância da previsão legal contida no inciso I do art. 168 da Lei de Execução Penal, que é totalmente clara em preordenar a possibilidade de que se penhorem os valores de pecúlio auferidos por determinado reeducando, desde que tal medida respeite a limitação ali disposta, ou seja, não exceda a fração máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto), correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), o que foi regularmente obedecido na hipótese em pauta.

No sentido do texto legal:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo”.

Com efeito, é caso de preponderância de tal norma especial, reguladora da execução penal de reprimenda imposta em decorrência de condenação criminal, sobre as normas gerais elencadas pelo sentenciado Jefferson em sua minuta de agravo, quais sejam, aquelas preordenadas nos artigos 833 do Código de Processo Civil e 50 do Código Penal.

Assim já decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE DETERMINOU O DESCONTO NA PROPORÇÃO DE 25% DO VALOR MENSAL NA REMUNERAÇÃO DO SENTENCIADO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA, SOB ARGUMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO PECÚLIO – DESCABIMENTO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 168 E 170 DA LEP – POSSIBILIDADE DE DESCONTO MENSAL COM LIMITE MÁXIMO CORRESPONDENTE À QUARTA PARTE DA REMUNERAÇÃO – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA SOBRE O TEMA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO”. (AEP nº 0002784-36.2021.8.26.0576, Quarta Câmara de Direito Criminal, rel. Des^a. Ivana David, j. em 16/06/2021).

TJSP: “Assim, conforme autorizado pela Lei de Execução Penal, é possível a utilização da remuneração do trabalho do sentenciado para satisfação da pena de multa e que, em razão do princípio da especialidade, possui natureza especial em relação às disposições do Código de Processo Civil” (AEP nº 000362-95.2021.8.26.0024, Sexta Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Machado de Andrade, j. em 12.05.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica